

Alta Acs

DELIBERAÇÃO
sobre
**ALTERAÇÃO DO SERVIÇO DE PROGRAMAS DA RÁDIO CIDADE –
PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS, S.A.**

✓ 7

(Aprovada em reunião plenária de 1 de Junho de 2005)

PROCESSO

1. Em 24 de Setembro de 2004, a Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., requereu a esta AACS a alteração da denominação do seu serviço de programas de “Rádio Cidade” para “Foxx FM”, informando que a *“nova denominação será acompanhada de alterações de grelha de programação”*, acrescentando que tais alterações eram compatíveis com o projecto aprovado e com as linhas gerais de programação da rádio, enquanto temática musical.
2. Atenta a manifestação de tais intenções, a Alta Autoridade solicitou a grelha de programação com as alterações mencionadas, a qual foi remetida em 22 de Dezembro de 2004.
3. Tendo presente a simultaneidade de tal pedido com o processo de alteração do serviço de programas da Côco – Companhia de Comunicação, S.A., que requeria autorização para adopção, nos serviços de programação de que é titular em Lisboa e no Porto, de um projecto idêntico ao anteriormente autorizado para a Rádio Cidade, a AACS informou esta segunda entidade da necessidade de apresentação de um pedido de alteração do projecto aprovado nos termos do disposto no artigo 19º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro.
4. Assim, em 9 de Março de 2005, a Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A. solicitou à AACS a alteração do seu serviço de programas ao abrigo do disposto no artigo 19º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro.
5. A Rádio Cidade, S.A. é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Amadora, frequência 107.2 MHz, a emitir com

a denominação “Rádio Cidade”, um serviço de programas temático musical, cujo alvará foi atribuído em 30 de Março de 1989 e renovado por deliberação desta AACCS de 12 de Setembro de 2001. ✓

6. A Rádio Cidade, S.A., complementarmente ao pedido de alteração do seu serviço de programas, requer também a alteração da actual denominação para “Foxx FM”.

7. Importa antes de mais analisar qual a **actual orientação dos serviços de programas “Rádio Cidade”** e muito particularmente quais as premissas subjacentes à sua classificação como temática, visando apurar as divergências entre o projecto aprovado e o ora apresentado.

Dos elementos do processo de renovação resulta que, sendo uma rádio temática musical, dão particular destaque à musica rock e pop comercial, enquadrada com apontamento de humor e curiosidades diversas.

No âmbito do processo de renovação, a descrição da actividade desenvolvida, muito sucintamente, diga-se, reportava-se à indicação de aspectos tidos por essenciais, informando que a política editorial da rádio visava a “*priorização de temas de interesse do (...) público alvo, como as actividades culturais, musicais, bastidores da música, educação e política*”, propunham ainda a divulgação das actividades artísticas e culturais da região, bem como de campanhas de esclarecimento e educação comunitária, apoio das actividades desportivas locais, incentivo a espectáculos musicais, passatempos, etc.

8. Relativamente ao **projecto ora apresentado**, importa, antes de mais, referir que foram remetidos para sua apreciação, os seguintes elementos:

- a) Requerimento;
- b) Fundamentação e definição do projecto;
- c) Estatuto editorial;
- d) Denominação e nome de canal de programas;
- e) Auditórios alvo;
- f) Linhas gerais de programação
- g) Grelha de programação;
- h) Afectação de recursos humanos e técnicos;
- i) Consequências para o auditório; e

j) Comprovativo de registo no INPI da marca “FOXX FM”.

O projecto ora apresentado tem como principal fundamento invocado pelos requerentes o facto de o actual modelo de programação da Cidade FM se encontrar de tal modo generalizado por outros operadores, com emissores de grande potência, que com o emissor de fraca potência, a Cidade acabou por se ressentir no mercado radiofónico, em particular nas suas audiências, pelo que procura com este novo projecto, outras alternativas dentro do modelo temático musical em que se enquadra. Refere o requerente que *“efectivamente constata-se que actualmente a maior parte dos projectos de rádios temáticas musicais apostam numa programação muito comercial, baseadas nas músicas que se encontram nos “TOP’s” mais recentes.*

Sucedede que perante tão grande concorrência entre os projectos que apostam em programações musicais mais comerciais, os ouvintes tendem para se concentrar nos serviços de programas com maior potência de emissão, uma vez que nos mesmos a audição é mais confortável e a área de cobertura é maior.

(...) Deste modo a alteração de projecto decorre de uma necessidade do operador se adaptar ao mercado, deixando de insistir num formato que, não obstante o seu sucesso passado, não se torna rentável desenvolver com um emissor pouco potente face à grande escolha de serviços de programas de formato idêntico, dirigidos ao mesmo público, mas com emissores mais potentes. Perante as dificuldades a Requerente decidiu optar por um formato musical mais adulto (...)”

Facto resta, invoca ainda a requerente, que *“quando a Rádio Cidade surgiu em meados dos anos 80, houve de facto um grande sucesso da estação em virtude de constituir uma imensa novidade em relação ao panorama radiofónico da altura. No entanto o que vingou durante anos pela novidade tem cada vez mais dificuldades a afirma-se, pelo menos no âmbito de uma rádio local da Amadora com pouca potência de emissão.”*

Assim, pretende a Foxx FM desenvolver, como complemento da programação musical, serviços informativos e divulgação da situação do trânsito relativamente, em particular, a uma das vias mais essenciais e complicadas, de entrada em Lisboa, o IC19, que atravessa o concelho da Amadora.

Quanto à programação é de salientar uma selecção mais vocacionada para o «Rythm & Blues» e «Soul Music», abrangendo os êxitos musicais dos anos 60 até 2000, com sequências de faixas que passam sem interrupção.

J7

Assim e tendo em conta a sua capacidade de emissão, considera a requerente que com a adopção deste modelo de programação poderá permitir à rádio, alterando o público a que se destina, alcançar maior audiência e conseqüentemente rentabilizar o espaço radiofónico de que este operador dispõe.

Informa a Cidade Fm que a alteração do projecto, requer igualmente a alteração da denominação (consequência igualmente da alteração do serviço de programas da Côco e respectiva denominação), pelo que propõe a adopção da denominação FOXX FM, a qual, inclusivamente, já registou a seu favor junto do INPI, conforme documentação anexa ao requerimento.

Visa alcançar um público mais adulto, entre os 25 e os 45 anos, que trabalha e circula no concelho da Amadora, pretendendo dirigir-se “a um estudante, a um comerciante, quadro médio ou superior, a um trabalhador especializado”, equacionando uma repartição do auditório na ordem de 55% feminino e 45% masculino. Possibilitando, deste modo, um “enriquecimento da oferta radiofónica(...)” e ampliando a liberdade de escolha do auditório.

Para a concretização deste projecto asseguram a integração de profissionais experientes, que serão o garante da qualidade e prossecução dos objectivos fixados. Juntamente com a equipa da estação, prevê ainda a possibilidade de colaboração com entidades externas para melhor desenvolvimento das diversas vertentes do operador

Quanto à afectação dos equipamentos esclarecem que, a “FOXX FM herdará os equipamentos da Rádio Cidade, pertença do operador”.

No que respeita ao estatuto editorial apresentado, o requerente assume-se como uma emissora local, temática musical, respeitador do princípio da pluralidade de pensamento, que procurará contribuir para a divulgação da cultura em geral e dos valores artísticos mais caros ao seu público. Desenvolverá uma programação independente relativamente aos diversos agentes políticos, económicos e culturais, proporcionando uma informação isenta e diversificada. Assentará toda a sua actividade no respeito integral pelos valores da dignidade humana, consagrados na Constituição da República, bem como dos normativos jurídicos pelos quais se rege a Nação Portuguesa.

Assume o compromisso de assegurar o respeito pelo rigor e pluralismo informativo, pelos princípios de ética e de deontologia dos jornalistas, e pela boa fé dos ouvintes.

Acrescenta que terá emissão própria 24 horas por dia, dirigida ao público da área da sua cobertura.

O DIREITO

J7

Importa antes de mais definir quais os preceitos aplicáveis à questão em apreço.

O número 3 do artigo 9º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, informa que os serviços de programas temáticos têm como finalidade a de contribuir para a diversidade da oferta radiofónica na respectiva área de cobertura.

O artigo 19º, relativo à observância do projecto aprovado, estabelece os requisitos aplicáveis para a alteração do serviço de programas por um operador radiofónico:

- a) *a modificação do serviço de programas só pode ocorrer um ano após a atribuição da licença – subentende-se que, nesta situação, a mesma só poderá ocorrer um ano após a renovação do alvará;*
- b) *tal modificação está sujeita à aprovação da AACCS, que terá de pronunciar-se no prazo de 90 dias, sob pena de deferimento tácito da solicitada alteração;*
- c) *o requerimento deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão.*

A Lei da Rádio estabelece ainda outros critérios de cariz geral, aplicáveis quer às rádios temáticas, quer às rádios generalistas, relativos ao conteúdo do estatuto editorial da rádio e relativamente ao mínimo de horas de programação própria a que estão obrigados os operadores de âmbito local.

Quanto ao estatuto editorial, estabelece o artigo 38º do identificado diploma, que este deverá fazer menção da orientação e objectivos da rádio, devendo esta através do seu estatuto assumir um compromisso de respeito pelos direitos dos ouvintes e pelos princípios deontológicos dos jornalistas e ética profissional.

No que concerne ao mínimo de horas de programação própria, definida nos termos da alínea f) do número 1 do artigo 2º da Lei da Rádio, como *a que é produzida no estabelecimento e com os recursos técnicos e humanos afectos ao serviço de programas a que corresponde determinada licença*, estabelece o artigo 41º a este respeito que *os serviços de programas de cobertura local devem transmitir um mínimo de oito horas de programação própria*, fazendo ressalva da situação prevista pelo artigo 30º, relativo à emissão em cadeia de serviços de programas temáticos, *os quais se*

podem associar, entre si, até ao limite de quatro, para difusão simultânea da programação.

J7

ANÁLISE

O artigo 19º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, impõe como requisito de ponderação para eventual autorização de modificação do serviço de programas, o prazo de um ano que tem de decorrer entre a data da última renovação e o pedido de alteração.

No caso em apreço, considera-se este requisito preenchido, uma vez que o alvará em questão foi renovado por deliberação de 12 de Setembro de 2001.

Importa agora referir os requisitos tidos como fundamentais para ponderação do deferimento da modificação, que são:

- ◆ Saber se a modificação dos serviços de programas irá contribuir para a diversidade da oferta radiofónica, conforme exigido pelo número 3 do artigo 9º da Lei da Rádio;
- ◆ Saber se se registou uma evolução do mercado susceptível de justificar tal classificação, nos termos do número 3 do artigo 19º do mesmo diploma;
- ◆ Verificar quais as implicações para a audiência potencial do serviço de programas (artigo 19º, n.º.3);
- ◆ Verificação do estatuto editorial, de acordo com o artigo 38º da mesma lei;
- ◆ Por último, análise da programação proposta e seu horário, designadamente, verificação do cumprimento do disposto no artigo 41º, a propósito do mínimo de horas de programação própria.

A respeito da primeira questão, importa referir que tratando-se de uma rádio cujo serviço de programas foi já objecto de classificação como temático musical, e que apenas pretende uma alteração quanto aos conteúdos da emissão, mas mantendo a temática para que foi autorizada, não se vislumbram alterações de relevo ao actual quadro de oferta radiofónica, pelo que qualquer pronuncia relativamente a esta modificação, s.m.e., não prejudica a diversidade radiofónica actualmente disponibilizada ao público.

No que concerne à evolução do mercado e implicações que a modificação da programação poderá ter ao nível da audiência, como já referido, invoca o requerente que o modelo de programação actualmente emitido pela Cidade FM fica prejudicado, em termos concorrenciais, pois a sua capacidade de emissão não lhe permite fazer frente aos demais operadores com serviços de programas semelhantes e com público-alvo idêntico. ✓

Assim, pretende a Cidade FM, com esta alteração, rentabilizar ao máximo os recursos que tem disponíveis e também procurar captar outro tipo de audiência potencial ainda pouco explorada pela oferta radiofónica no concelho em que se insere.

Relativamente ao ponto terceiro, remete-se para o já referido supra quanto ao estatuto editorial, do qual se conclui que o estatuto ora apresentado respeita o normativo que lhe é aplicável.

Por último e quanto à apreciação da programação à luz do disposto no artigo 41º da Lei da Rádio e atenta a descrição efectuada anteriormente, resulta claro que a proposta de modificação implica uma emissão integral de 24 horas da exclusiva responsabilidade da Rádio Cidade, S.A., emitida no concelho da Amadora.

Como já referido, as linhas gerais de programação apresentadas colocam o acento tónico da emissão na divulgação musical numa vertente mais calma e vocacionada para outras faixas etárias daquela que inicialmente constituía o seu objectivo. De referir ainda a inserção de serviços noticiosos e informativos de interesse local.

Considera-se, portanto que a descrição da actividade a desenvolver se afigura adequada à finalidade visada.

Assim e na sequência do entendimento expresso na deliberação adoptada em Plenário de 23 de Fevereiro do corrente, reportada à autorização para a modificação do serviço de programas denominado “Voxx”, considera-se preenchida a condição imposta quanto à alteração do serviço disponibilizado pela Rádio Cidade, S.A., pelo cumpre decidir.

CONCLUSÃO

Apreciado o requerimento da Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., titular do serviço de programas denominado “Rádio Cidade”, a emitir no concelho da Amadora, frequência 107.2 MHz, que deu entrada nesta AACCS em 9 de Março de 2005,

no sentido da alteração do serviço de programas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, considerando que:

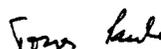
- o serviço de programas em questão foi já anteriormente classificado como temático musical e que o presente requerimento visa a autorização para alteração das condições e termos do projecto aprovado em sede de classificação e posteriores apreciações;
- o requerimento corresponde às exigências dos números 2 e 3 do artigo 19º da Lei nº4/2001, de 23 de Fevereiro, relativamente aos requisitos de fundamentação e prazo,

delibera autorizar a modificação do serviço de programas denominado “Rádio Cidade”, nos termos previstos nesta deliberação e autoriza a utilização da denominação “Foxy FM” pelo operador Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, José Manuel Mendes e abstenção de Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 1 de Junho de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro